



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL: PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 120	RUB \$

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 050/2019
PROJETO DE LEI Nº 951/2019
AUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 951/2019 de lavra do vereador Valmislei Alves dos Santos, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Associação de Amigos dos Autistas - AMA”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001/002, bem como a sua justificativa às fls. 003/004.

Cumprindo requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 986/2007 acostou-se ao processo legislativo os documentos anexados de fls. 005/048, mediante isso, concluso os autos, foi remetido a assessoria jurídica para o oferecer o parecer, que apontou a disciplina para a declaração de utilidade pública, que recomendou a devolução para sanar algumas recomendações.

Desta forma após devolução ao autor este aderiu as razões elencadas e supriu as irregularidades anteriores.

Após, a assessoria jurídica emitiu parecer favorável sem óbices que restrinjam o tramite regular, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

www.primavera-do-leste.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBR.
128	8

É o resumo do essencial.

II - ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
130	8

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se vislumbra disciplinado e suprido com os requisitos essenciais descritos na Lei Municipal 986 de 03 de maior de 2007 que em seu § 5º dispõe os documentos necessários para regularizar seu aspecto legal.

§ 5º - Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

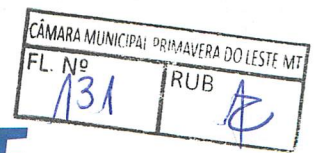
VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX – Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições dos parágrafos § 1º e § 2º, da Lei Municipal 986/2007 dos quais dispõem:

§ 1º - O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º - A Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, através de um dos seus membros, ou por funcionário da Câmara Municipal designado a pedido da Comissão, realizará vistoria na entidade.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado ao processo, do qual extrai-se a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Logo, externo que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a ulterior competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

www.primaveradoleste.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL: PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
132	8

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Vereador Valmislei Alves dos Santos **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV - VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 951/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.